



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 60/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012128/2022.34

AUTUADO: T. C. C. MOREIRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA

CGF: 24.044339-4 **CNPJ:** 43.727.498/0001-00

ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa nº 2408 – Bairro Sen. Hélio Campos – Boa Vista-RR – CEP 69.316-645

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. ICMS-ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20645/2022, no valor de **R\$ 3.776.347,84 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal, na data de 01/11/2022 (6806112). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS S. T. retido nas entradas escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de execução da OS.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 19 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 04/11/2022, sendo considerada a ciência em 16/11/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7274658) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7274812).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária, relativo a mercadorias adquiridas para revenda, sujeita a tal forma de tributação. O regime de Substituição Tributária do ICMS implica em se realizar o recolhimento do imposto devido pela operação subsequente de forma antecipada, através da presunção do fato gerador, de modo que ao adquirir a mercadoria, havendo a expectativa de circulação da mesma, já ocorre a incidência tributária.

No caso de aquisição de tais mercadorias em outra unidade da Federação, a retenção do imposto devido fica a cargo do remetente. Entretanto, na hipótese de não satisfação da obrigação tributária pelo remente, o gravame recai sobre o destinatário, devendo este realizar o pagamento do ICMS-ST correspondente. Vejamos os dispositivos que disciplinam o tema no Estado de Roraima, conforme previsão no RICMS-RR:

Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

[...]

Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido.

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Art. 735 [...]

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Conforme os mandamentos legais acima, ao realizar aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST, o recolhimento do imposto deve ser realizado pelo remetente e caso não ocorra, a responsabilidade recai sobre o destinatário. No Estado de Roraima, na hipótese de aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação, não havendo a retenção do ICMS-ST, a cobrança do imposto passa a ser realizada no desembaraço da mercadoria nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito. Neste caso, ocorre o desembaraço e o correspondente lançamento do ICMS-ST devido pela operação.

No caso em análise, a empresa adquiriu diversas mercadorias em outra UF no exercício de 2022, conforme informações constantes no Auto de Infração, cuja retenção do ICMS-ST não foi realizada pelo remetente. Restou necessário o lançamento do imposto a desfavor do destinatário pela ocasião do desembaraço das mercadorias. Ressalte-se que o desembaraço atesta a devida entrada das

mercadorias no território estadual, suficiente para se efetuar a cobrança. Ademais, está expresso de forma clara o valor exato do imposto devido, demonstrando nitidamente as operações de aquisição.

Uma vez lançado o ICMS-ST, houve inadimplência por parte do sujeito passivo, ensejando a cobrança administrativa por parte da autoridade fiscal. Todavia, não houve satisfação das obrigações pendentes, cabendo, no estrito cumprimento do poder-dever, efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como ainda a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos no corpo do Auto de Infração, relativos ao exercício de 2022. Estão demonstradas de forma cristalina as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

A autoridade fiscal, para determinar o valor atualizado, demonstrou no corpo do Auto de Infração o valor do imposto devido, com as respectivas datas de vencimentos e o valor atualizado de cada débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 20645/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 3.776.347,84 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).**

Boa Vista, 30 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/05/2025, às 08:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17725494** e o código CRC **DDC09B14**.

